



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
PROJETOS DE LEI Nºs 3.168/2012 E 6.676/2013, APENSADO.**

*Dispõe sobre a necessidade de reconhecimento de firma de atestados médicos, possibilitando sua emissão também por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de reconhecimento de firma para os atestados e laudos médicos nos casos que especifica.

Art. 2º Deverão ter o reconhecimento de firma dos médicos que os forneceram os seguintes atestados e laudos médicos:

- I - por doença acima de cinco dias;
- II - para repouso à gestante;
- III - por acidente de trabalho;
- IV - para fins de interdição;
- V - de aptidão física;
- VI - de sanidade física e mental;
- VII - para amamentação; e
- VIII - de internação.

Art. 3º Os hospitais, clínicas e demais



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimentos de assistência à saúde deverão dispor de um setor próprio, na secretaria do estabelecimento, para validar gratuitamente os atestados e laudos médicos fornecidos em suas dependências, nos casos em que o reconhecimento em cartório não seja exigido.

Art. 4º Os atestados e laudos médicos fornecidos por profissionais que atuem em departamentos de saúde localizados no próprio local de trabalho do paciente estão isentos do previsto nesta lei.

Art. 5º A emissão de atestado também pode ser realizada por meio de sistema de identificação exclusivo dos emissores e pacientes, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente